



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 05/2014

EMENTA: *Revoga a Resolução nº 05/77 do CCEPE e estabelece normas para o reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).*

O CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Federal de Pernambuco, no uso das Atribuições que lhe confere o Art. 25 do Estatuto da Universidade e considerando:

- as disposições da Lei 9394/1996 de 20 de dezembro de 1996 e da Resolução nº 01/2001 do Conselho Nacional de Educação de 03 de abril de 2001;
- a necessidade de atualizar e agilizar os procedimentos de reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado na UFPE;
- a diversidade de situações trazidas à apreciação da Câmara de Pós-Graduação;
- as recomendações da Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 59/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, bem como da Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 871/2013/PF-UFPE/PRF/AGU;
- e atendendo à proposta da Câmara de Pós-Graduação,

RESOLVE:

Art. 1º A Universidade Federal de Pernambuco realizará o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) obtidos em instituições estrangeiras, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único . O reconhecimento de título, de que trata o *caput* deste artigo, resulta em registro do diploma e lhe confere validade em todo o território brasileiro.

Art. 2º - O processo de reconhecimento de título de que trata essa Resolução se desenvolverá por intermédio da Pró-Reitoria para Assuntos de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESQ) e dependerá de decisão da Câmara de Pós-Graduação do Conselho Coordenador de Ensino Pesquisa e Extensão (CCEPE), fundamentada em parecer detalhado e formal, emitido por docentes de programas de pós-graduação de área afim ou similar a do título a ser reconhecido.

§ 1º - Os Programas de Pós-Graduação designarão comissão composta por dois docentes do Programa para emitir parecer conjunto, substanciado, sobretudo, no mérito dos trabalhos descritos no Art. 6º desta Resolução.

§ 2º - O parecer de que trata o parágrafo anterior deverá ser homologado em reunião do Colegiado do Programa, em cuja ata deverá constar necessariamente o nome dos relatores.

§ 3º - Da decisão da Câmara de Pós-Graduação caberá recurso ao Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão (CCEPE).

Art. 3º Poderão receber processos para análise, Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* que possuam curso em mesmo nível e em área idêntica, afim ou similar aos cursos objeto da análise.

§ 1º - Só estarão aptos para analisar processos de reconhecimento de título, os Programas de Pós-Graduação que estejam em atividade há no mínimo 1 (um) ano, no caso de mestrado, e há 2 (dois) anos, no caso de doutorado, e que já tenham, no mínimo, uma dissertação ou tese defendida.

§ 2º - No caso de cursos realizados em sistema de Ensino à Distância (EaD) ou semi-presencial, a UFPE só procederá à análise se também possuir curso nas referidas modalidades, em mesmo nível em área idêntica, afim ou similar, respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º Os pedidos de reconhecimento de título de pós-graduação *stricto sensu* serão recebidos pela PROPESQ em sistema de fluxo contínuo e encaminhados aos respectivos Programas de Pós-Graduação.

§ 1º - Os Programas de Pós-Graduação da UFPE, que manifestarem formalmente o interesse, poderão vir a receber os pedidos de reconhecimento de título de mestrado e de doutorado através de chamada pública, com a devida aprovação da Câmara de Pós-Graduação.

§ 2º - Para os casos previstos no parágrafo anterior, será elaborado Edital específico, pelo Programa de Pós-Graduação em comum acordo com a PROPESQ, estabelecendo normas e prazos para o recebimento dos pedidos de reconhecimento de título de mestrado e de doutorado obtidos no exterior.

Art. 5º - Em respeito às Resoluções nº 01/2001 e nº 02/2001 do Conselho Nacional de Educação (CNE), só serão aceitas solicitações de reconhecimento de títulos conferidos por instituições estrangeiras com intermédio de instituições brasileiras, cujos cursos tenham sido realizados integral ou parcialmente no Brasil, se os mesmos forem reconhecidos pela CAPES/MEC.

Art. 6º - Serão admitidos, para reconhecimento, os estudos que obedeçam à programação satisfatória, com duração e nível equivalentes aos mínimos exigidos dos correspondentes nacionais, de acordo com a legislação em vigor, e que tenham como resultado a apresentação, defesa e julgamento de:

- a) Dissertação que revele domínio no tema escolhido e capacidade de sistematização, no caso de cursos de Mestrado.
- b) Tese que constitua contribuição original e significativa para o conhecimento do tema, no caso de cursos de Doutorado.

Parágrafo Único . Na área de Artes, em substituição e/ou complementação à Dissertação ou à Tese, poderá ser aceito trabalho artístico, concerto ou apresentação pública.

Art. 7º - Para solicitação de reconhecimento de título de mestrado e doutorado, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento do interessado ou do seu procurador, conforme modelo disponível na página eletrônica da PROPESQ;
- b) Diploma comprobatório do grau de Mestre ou Doutor;
- c) Histórico das disciplinas cursadas, conteúdo das mesmas, suas cargas horárias, e conceitos obtidos. Quando da inexistência de disciplinas no curso de mestrado ou de doutorado realizado no exterior, será solicitado documento emitido pela instituição estrangeira, comprovando essa característica.
- d) Ata de defesa da dissertação ou da tese, ou documento equivalente, com a devida autenticação da instituição que o emitiu;
- e) Exemplar da Dissertação ou da Tese desenvolvida e aprovada;
- f) Demais documentos definidos pela PROPESQ em sua página eletrônica.

§ 1º - No caso de os diplomas ainda não haverem sido expedidos pela instituição de origem, admitir-se-á a abertura do processo mediante apresentação de certidão provisória, ficando a conclusão do processo condicionada à entrega do devido diploma, devendo o interessado apresentar termo de ciência dessa condição.

§ 2º - Os diplomas e as certidões provisórias, expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, deverão ser autenticados em Consulado Brasileiro no país onde foram realizados os estudos, exceto para os casos previstos em acordos internacionais assinados pelo Brasil para este fim.

§ 3º - Todos os documentos, com exceção daqueles redigidos em espanhol, francês, italiano ou inglês, devem ser oficialmente traduzidos para o português.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogada a Resolução nº 05/77 do CCEPE e demais disposições em contrário.

APROVADA NA PRIMEIRA (1ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO-CCEPE, REALIZADA NO DIA 10 DE ABRIL DE 2014.

Presidente:

Prof. ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

- Reitor -